

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, deram entrada nesta Repartição, as seguintes reclamações:

Em 10 de Julho de 1912:

Santa Bárbara & C.<sup>a</sup> reclamam contra os registos das marcas n.ºs 14:696 e 14:697, de Borges do Rêgo & Comandita.

Em 12 de Julho de 1912:

Paulino Perreira Bastos reclama contra o registo da marca n.º 14:735, de Soares Almeida & C.<sup>a</sup>

Em 15 de Julho de 1912:

Valente Costa & C.<sup>a</sup> reclama contra o registo da marca n.º 14:839, de José Maria da Silva Heitor.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 15 de Julho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Inspecção do Ensino Elementar Industrial e Comercial**

**2.ª Secção**

Tendo o Governo Imperial Alemão convidado o Governo Português a fazer-se representar no 4.º Congresso Internacional para o ensino do desenho e das artes applicadas à indústria, que se realiza no próximo mês de Agosto na cidade de Dresden, e ao qual se achará anexa, como de costume, uma exposição internacional de desenho e de objectos de ensino; debatendo-se nesse Congresso uma série de questões que interessam, no mais alto grau, ao nosso fomento nacional, tais como as bases psicológicas do desenho e o seu primeiro ensino — o desenho, a modelação e o trabalho manual, como meios de expressão nas escolas de instrução geral — a formação artistica do trabalho profissional, a preparação e aperfeiçoamento dos professores de desenho em geral, e em especial das escolas profissionais, o ensino do desenho nas escolas do grau médio, superior e universitário, e nas escolas profissionais, etc.; ligando-se o programa da referida exposição, nas suas várias classes, às questões debatidas no Congresso, sendo que a maior parte das nações concorrem a ela, devendo citar-se entre estas, além da Alemanha, a América do Norte, a Austria, a França, a Rússia e a Suíça, o que concorrerá para esclarecer grandemente os métodos e sistemas de ensino neles seguidos e as soluções que cada uma dessas nações dá às muitas questões pedagógicas que, tanto entre nós como nesses países, se apresentam na prática do ensino geral e técnico, e cõnvindo que, neste momento, em que entre nós se pensa na necessidade inadiável de remodelar o ensino normal do desenho com destino não só à educação geral mas muito particularmente ao desenvolvimento das indústrias e das artes decorativas, bem se conheça esse conjunto de teses, soluções e materiais de ensino, assim como a discussão que várias questões apontadas acarretarão consigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que o engenheiro chefe de 1.ª classe, António José Arroio, inspector do ensino elementar, industrial e comercial, o representante no 4.º Congresso Internacional para o ensino do desenho e das artes applicadas à indústria, que se realizará em Dresden, devendo formular um relatório largamente pormenorizado e documentado do que ali se houver passado e do que a citada exposição internacional de desenho e de objectos de ensino, fornecer de importante e valioso, não só em geral mas particularmente com relação às necessidades do nosso ensino, tendo em vista a futura elaboração das bases em que terá de assentar o ensino normal do desenho do nosso país.

Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Direcção Geral das Obras Públicas e Minas**

**Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Julho 17

Alípio Cabela Gaio, condutor de 2.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenhearia civil, em serviço na 2.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos — trinta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 o do imposto do selo, nos termos de outro decreto da mesma data.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 17 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços Agronómicos**

Cõnvindo dar o devido cumprimento às disposições do artigo 5.º do regulamento aprovado por decreto de 15 de Maio de 1912, e a fim de esclarecer dúvidas que se suscitarem sobre a interpretação do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, que os delegados das câmaras municipais, da Junta Geral do Distrito, da Associação Commercial e da Comissão de Viticultura, que fazem parte da Junta Agrícola da Madeira, a que se refere o citado artigo, devem pertencer às respectivas corporações, não podendo por isso ser eleitos para aqueles cargos indivíduos a elas estranhos.

Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola**

Para os efeitos legais se publica o seguinte despacho:

Julho 15

Carlos Borges, conservador do Museu Agrícola do Instituto Superior de Agronomia — licença de trinta dias para uso de águas termas. (Tem a pagar os emolumentos e respectivo imposto do selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral da Agricultura, em 16 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Por decreto de 29 de Julho de 1912:

António Mendes Videira, guarda de aulas contratado da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra — nomeado guarda de aulas efectivo da mesma Escola, nos termos do § único do artigo 89.º do decreto regulamentar de 18 de Novembro de 1911. (Tem o visto do Conselho da Administração Financeira do Estado, de 11 de Julho de 1912).

Direcção Geral da Agricultura, em 12 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

**Repartição dos Serviços Pecuários**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 13

Afonso Raúl Franco Perdigo, intendente de sanidade pecuária do distrito de Aveiro — sessenta dias de licença para tratar da sua saúde, sendo trinta com vencimento de categoria e exercício e trinta sómente com vencimento de categoria, devendo pagar o emolumento e o respectivo selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral da Agricultura, em 17 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

**Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas**

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Peniche requerido a inclusão no regime florestal parcial, do seu pinhal do Vale Grande e terrenos anexos, nos termos do n.º 2.º do artigo 219.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal;

Sendo aquella propriedade daquelas que, nos termos do artigo 28.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, devem, como medida de utilidade pública, ser submetidas de direito e de facto ao regime parcial;

Considerando que a mesma Câmara, nos termos do § único do artigo 7.º do já referido decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903, tendo sido ouvida sobre os ante-projectos do ordenamento e de arborização a que o pinhal e terrenos baldios limítrofes ficam sujeitos;

Tendo em vista que o Conselho Superior de Agricultura, a quem, nos termos do artigo 8.º do mesmo decreto regulamentar, foram presentes os referidos ante-projectos, os julgou nas condições de se tornarem definitivos, e sobre proposta do Ministro do Fomento:

Há por bem o Governo da República decretar, a título de utilidade pública:

1.º A inclusão no regime florestal e a execução dos planos de ordenamento e arborização do pinhal do Vale Grande, pertencente à Câmara Municipal do concelho de Peniche, sito na freguesia de Atouguia da Baleia, do mesmo concelho, comarca das Caldas da Rainha, distrito de Leiria, nos termos do artigo 28.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e do artigo 7.º e seu parágrafo, e 8.º do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903;

2.º Que, para os fins do artigo 24.º do mesmo decreto regulamentar, os aludidos planos de ordenamento e arborização, que, devidamente autenticados, ficam arquivados na Direcção Geral da Agricultura, e que importam para a Câmara a despesa média, e a receita provável anual, respectivamente de 385,680 e 924,000 réis, sejam remetidos, por cópia, às estações consultivas a que se refere o artigo 220.º do mesmo decreto, a fim de se pronunciarem sobre a proposta feita pela Câmara para arborização e exploração feitas e custeadas por conta própria, pertencendo-lhe o lucro integral.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição a quele regime e que o seu proprietário se obriga a arborizar, no prazo máximo de quatro anos, os 81<sup>h</sup>,89 de terrenos de pouso, de cultura arvense, de mato, e de vinha perdida, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo-lhe a precisa densidade, tudo

na conformidade dos preceitos legais, sobre proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do § 3.º do artigo 253.º do referido decreto de 24 de Dezembro de 1903;

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

Quinta dos Cedros, pertencente a Custódio José Moniz Galvão, da superficie total de 59<sup>h</sup>,90, sita no distrito de Lisboa, concelho de Loures, freguesia de Odivelas. É constituída por 2<sup>h</sup>,24 do pinhal; 0<sup>h</sup>,92 do eucaliptal; 16<sup>h</sup>,22 de olival; 7<sup>h</sup>,79 de pousios; 18<sup>h</sup>,62 de cultura arvense; 5<sup>h</sup>,04 de matos; 0<sup>h</sup>,44 de vinha perdida; 1<sup>h</sup>,30 de pomar; 0<sup>h</sup>,42 de vinha e árvores frutíferas; 5<sup>h</sup>,54 de vinha; 0<sup>h</sup>,19 de viveiros; 0<sup>h</sup>,03 de canavial; e 1<sup>h</sup>,15 de eira, pátios, linhas de água, e edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autêntica, concedendo-lhe esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro do Fomento.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada «Quinta dos Cedros», sita na freguesia de Odivelas, concelho de Loures, distrito de Lisboa, e pertencente a Custódio José Moniz Galvão, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada «Quinta dos Cedros», sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar, no prazo máximo de quatro anos, os 31<sup>h</sup>,89 de terrenos de pouso, de cultura arvense, de mato e de vinha perdida, da referida sua propriedade, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1905, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além do afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos da freguesia da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva proibição, visíveis dum ponto a outro nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas do regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos Serviços Florestais.

Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Junta de Crédito Agrícola**

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Responsabilidade Limitada com sede em Elvas, em 30 de Junho de 1912

ACTIVO	
Caixa . . . . .	297,650
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança . . . . .	17,948,400
Letra . . . . .	54,960
Despesas gerais . . . . .	800,000
Caixa Económica Portuguesa . . . . .	19,101,010
PASSIVO	
Fundo social — Títulos de capital cobrados . . . . .	7,448,000
Depósitos a ordem . . . . .	5,364,874
Depósitos a prazo . . . . .	2,553,630
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola . . . . .	3,500,000
Lucros e perdas . . . . .	234,506
19,101,010	

Os Directores — *António dos Santos Cidrais* — *Luis António Pinto Bagulho*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta do Crédito Agrícola, em 3 de Julho de 1912.—O Secretário, *Júlio Torres*.